

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010
(Do Sr. Milton Monti)

Susta a aplicação da Resolução-RDC 24 de 15 de junho de 2010 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Susta-se a aplicação da Resolução-RDC – 24, de 15 de junho de 2010, da ANVISA –Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Artigo 2. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 49, inciso V, da Constituição Federal estabelece que:

“Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

A Resolução RDC 24 da ANVISA (publicada no DOU no dia 29 de junho de 2010) é um caso emblemático, pois é inconstitucional e, de forma claríssima, exorbita do poder regulamentar conferido por lei federal àquela Agência.

A Constituição Federal, em seu capítulo V – “Da Comunicação Social” confere proteção a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, “sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”

Mais adiante, ainda no artigo 220, a carta Magna estabelece quais os casos em que por “lei federal” poderão ser estabelecidas restrições às atividades – entre elas criação, expressão e informação - protegidas de forma ampla. Estabelece o artigo 220, § 4º *in litteris*:

“§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Vale relemos ainda o “inciso II do Parágrafo anterior” a que se refere o dispositivo constitucional reproduzido acima:

“Artigo 220.....

§3º Compete à Lei Federal:

II – Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Além destes dispositivos, há que se observar também o artigo 22, inciso XXIX da Carta Maior. Estabelece o dispositivo:

“Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX – propaganda comercial”

É mais um mandamento constitucional determinando que propaganda comercial é assunto federal e – sempre – tema de legislação, sendo Lei Federal – e não normas de menor hierarquia legislativa – o instrumento correto para regular o assunto.

É portanto claríssimo que ao editar Resolução RDC 24 para dispor “sobre a oferta, a propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional” a ANVISA não apenas exorbita do poder regulamentar, como invade área de competência exclusiva do Congresso Nacional.

O tema da obesidade e da propaganda de alimentos é sério e importante. Merece discussão profunda pela sociedade brasileira, mas, conforme dispõe o texto constitucional o fórum adequado é o Congresso Nacional que poderá editar Lei Federal, se assim entender necessário.

Estão em tramitação na casa vários projetos de lei regulamentando a propaganda de alimentos e até uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 73/2007) de autoria do ilustre Senador Augusto Botelho, cujo objetivo é incluir os alimentos entre os produtos passíveis de restrição a sua propaganda, elencados no Artigo 220, §4º da Constituição Federal.

Tenho certeza absoluta que meus ilustres pares do Congresso Nacional concordarão que por mais importante que seja o tema, Agências reguladoras não podem usurpar do Congresso Nacional sua principal função que é discutir os temas de interesse da sociedade brasileira e, se assim entender, elaborar Leis sobre o tema.

A Constituição Federal é clara. A ANVISA não pode legislar sobre propaganda. Quando o faz afronta o Congresso Nacional e subverte o estado de Direito e a própria democracia.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2010